COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.974, DE 2008

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para tratar da franquia de bagagem.

Autor: Deputado LIRA MAIA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de iniciativa do nobre Deputado Lira Maia, propõe a inserção de novo artigo no Código Brasileiro de Aeronáutica dispondo sobre a possibilidade de se adquirir "crédito de peso" no uso da chamada franquia de bagagem.

Segundo o ali previsto, quando os pertences despachados pelo usuário do serviço de transporte aéreo não atingirem o peso máximo a que o mesmo tiver direito como franquia de bagagem, ele ficará com crédito de quilos junto à companhia aérea, podendo usá-lo para compensar eventual excesso de peso apurado em vôos futuros que vier a realizar.

Na justificação apresentada, o autor sustenta ser injusta a sistemática atualmente vigente, que prevê a hipótese de pagamento quando se ultrapassa o limite da franquia estabelecida mas não confere nenhuma compensação aos passageiros que viajam sem bagagem ou apenas com bagagem do mão. Propõe-se, assim, que se possa ficar com crédito de quilos junto à companhia aérea para uso e abatimento em outros vôos, crédito esse que deverá ser individual, intransferível e com validade limitada a um ano.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer pela aprovação na forma de um substitutivo, que modificou o texto originalmente proposto tanto do ponto de vista formal quanto material. Não se cuida, no substitutivo, da inserção de novo artigo no Código Brasileiro de Aeronáutica nem da instituição de crédito de peso para passageiros que não usam toda a franquia de bagagem a que têm direito. Prevê-se medida diversa, alterando-se o art. 49 da Lei nº 11.182 (que criou a ANAC) com o fim de estender ao transporte de bagagens o regime de total liberdade tarifária, já aplicável, pelo que dispõe hoje o mencionado artigo, ao transporte de passageiros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco, assim como do substitutivo que lhe foi apresentado na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra <u>a</u>, do Regimento Interno.

A proposição original e o substitutivo atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, cuidando de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições normativas do Congresso Nacional, de acordo com o disposto nos artigos 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar sobre o tema também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Do ponto de vista material, não verificamos incompatibilidade de conteúdo entre o previsto no projeto e no substitutivo e as normas e princípios que informam o texto constitucional em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, também não há o que se objetar.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de

Lei nº 2.974, de 2008, assim como do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS Relator